



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL
DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2016

MARÇO 2017



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2016**

**PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE OS
MERCADOS REGULAMENTADOS**

E

**PROJECTO DE REGULAMENTO
SOBRE O REGISTO DOS RESPONSÁVEIS COM
FUNÇÃO DE GESTÃO RELEVANTE**

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹, procede-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 2/2016, promovido pela CMC.

De referir que o objecto da consulta pública compreende dois projectos de diplomas regulamentares, designadamente: (i) Projecto de Regulamento sobre os Mercados Regulamentados e (ii) Projecto de Regulamento sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias 15 de Agosto e 30 de Setembro de 2016, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro e académicos para se pronunciarem sobre as propostas de diplomas acima referidas.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Cumpre-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento a essas entidades pelos seus contributos, que em muito enriqueceram a discussão pública sobre os referidos diplomas.

¹ Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Durante o período de consulta pública, no dia 14 de Setembro de 2016, foi realizada uma sessão pública de apresentação dos projectos de diplomas supracitados, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, novamente, a oportunidade de esgrimir a sua opinião e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos nas versões originais das propostas submetidas à consulta, bem como apresentar a adequada justificação aos contributos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Regulamento sobre os Mercados Regulamentados

No que respeita ao Projecto de Regulamento sobre os Mercados Regulamentados, importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes do referido processo de consulta pública referenciaram como positiva a revisão do Regulamento n.º 2/14, de 30 de Outubro, tendo em conta o novo quadro legal instituído pelo Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (doravante designado por CódVM). Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

1.1. Sugestões acolhidas

a) BPC - Banco de Poupança e Crédito, S.A.

- i. Clarificação sobre a legitimidade para requerer o registo do mercado junto da CMC, visto que os mercados não são dotados de personalidade jurídica e são geridos por entidades gestoras (Cfr. n.º 1 do artigo 8.º da versão actual do Regulamento, em anexo);

- ii. Aplicação de uma medida intermédia, como a de suspensão do registo, para determinadas circunstâncias, ao invés da revogação do registo (Cfr. artigo 12.º).

b) BODIVA - Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A.

- i. Regulamentação dos requisitos para a negociação de outros valores mobiliários e instrumentos derivados, conforme dispõe o artigo 252.º do CódVM (Cfr. artigo 42.º);
- ii. Regulamentação da matéria prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 258.º do CódVM, relativa à admissão aos mercados de balcão organizado de outros instrumentos financeiros que não sejam susceptíveis de transmissão nem sejam instrumentos derivados (Cfr. artigo 43.º);
- iii. Eliminação do n.º 2 do artigo 3.º, relativamente aos segmentos do mercado de balcão organizado (Cfr. artigo 4.º);
- iv. Divulgação do boletim oficial pela entidade gestora nos dias em que houver sessão (Cfr. artigo 14.º);
- v. Eliminação da expressão “*resultados das operações*” no n.º 2 do artigo 12.º (Cfr. artigo 14.º);
- vi. Reorganização sistemática do n.º 3 do artigo 12.º, devendo merecer um tratamento em artigo próprio (Cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 15.º);
- vii. Simplificação da informação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, restringindo-se unicamente à identificação dos membros do mercado (Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º);
- viii. Eliminação do conteúdo relativo aos diferentes preços previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, alterando-se a sua redacção para “*informação agregada e sumária de cada sessão referente a preços e quantidades negociadas*” (Cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º);
- ix. Divulgação, no sítio da internet da entidade gestora, da tabela das comissões por si cobradas, ao invés da sua divulgação no boletim oficial (Cfr. n.º 1 do artigo 17.º);

- x. Previsão, na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, no sentido de se indicar onde podem ser visualizadas as cláusulas contratuais gerais no sítio da internet da entidade gestora, ao invés da sua divulgação no boletim oficial (Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º);
- xi. Eliminação da informação constante na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º sobre “a *melhor oferta de compra e de venda, não satisfeita no momento de encerramento da sessão*” (Cfr. n.º 2 do artigo 15.º);
- xii. Tratamento num artigo específico do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º (Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º);
- xiii. Eliminação da alínea h) do n.º 1 do artigo 14.º, relativo ao ordenante da negociação (Cfr. n.º 1 do artigo 19.º);
- xiv. Eliminação, no n.º 2 do artigo 15.º, da possibilidade dada à CMC de estabelecer limites máximos às comissões cobradas pela entidade gestora (Cfr. n.º 3 do artigo 17.º);
- xv. Alargamento do período mínimo de conservação dos documentos referentes ao registo das sessões de 5 para 10 anos (Cfr. n.º 4 do artigo 23.º);
- xvi. Substituição, no artigo 19.º, das expressões “*ordinárias e extraordinárias*” por “*normais e especiais*” (Cfr. artigo 22.º);
- xvii. Prorrogação do prazo estabelecido no artigo 22.º para o emitente sanar as irregularidades que justificaram a suspensão, mediante autorização da entidade gestora (Cfr. n.º 2 do artigo 25.º);
- xviii. Eliminação do artigo 30.º, por se tratar da relação entre os agentes de intermediação e os seus clientes, devendo, por isso, constar no âmbito do Regulamento sobre os Serviços de Investimento;
- xix. Clarificação do entendimento subjacente à condição imposta no artigo 23.º para a decisão de suspensão e exclusão da negociação (Artigo eliminado);
- xx. Atenção à numeração feita no artigo 31.º por ter um só número (Cfr. artigo 40.º);
- xxi. Eliminação da exceção feita na alínea a) do artigo 31.º quanto aos *project bonds* (Cfr. n.º 1 do artigo 40.º);

- xxii. Alinhamento da exigência da alínea b) do artigo 31.º aos limites estabelecidos no artigo 180.º do CódVM (Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º);
- xxiii. Alteração da periodicidade semestral para anual na divulgação dos relatórios de gestão e contas, prevista na alínea d) do artigo 31.º (Disposição eliminada por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 249.º do CódVM – Cfr. n.º 1 do artigo 40.º);
- xxiv. Aplicação do grau de dispersão de 10% do capital social unicamente às acções (Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º);
- xxv. Consagração da capitalização bolsista mínima para a admissão de acções, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 250.º do CódVM (Cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º);
- xxvi. Ajustar a epígrafe do artigo 32.º à terminologia adoptada pelo CódVM, que é a de “*mercado de balcão organizado*” (Cfr. artigo 41.º);
- xxvii. Alteração da redacção do artigo 32.º, atribuindo-se à entidade gestora a competência de regular as características e quantidades de valores mobiliários ou a ficha técnica (Cfr. artigo 37.º);
- xxviii. Eliminação, no artigo 32.º, do requisito relativo ao período mínimo de desenvolvimento de actividade do emitente para que os valores mobiliários sejam admitidos em mercado de balcão organizado (Cfr. artigo 41.º).

c) Dr. Daniel Salgado

- i. Reorganização sistemática do n.º 3 do artigo 12.º, devendo merecer um tratamento em artigo próprio (Cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 15.º);
- ii. Uniformização dos prazos de conservação dos documentos de registo das sessões (5 anos) e de manutenção dos registos históricos sobre o mercado (10 anos), atendendo-se este último, tal como decorre da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo (Cfr. n.º 2 do artigo 18.º e n.º 4 do artigo 23.º);

- iii. Substituição das expressões “*sessões ordinárias e sessões extraordinárias*” pela referência que se encontra vertida no CódVM, isto é, “*sessões normais e sessões especiais*” (Cfr. artigo 22.º);
- iv. Substituição da expressão “*boletim do mercado regulamentado*” por “*boletim oficial*”, no n.º 3 do artigo 20.º (Cfr. n.º 3 do artigo 20.º);
- v. Rectificação da referência ao número 1 no artigo 31.º, por não constar a indicação de qualquer número 2 (Cfr. artigo 40.º);
- vi. Restrição do requisito relativo ao grau de dispersão do capital social às acções, não abrangendo a admissão à negociação de obrigações e outros valores mobiliários (Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º);
- vii. Consagração de uma disposição para o caso da admissão à negociação de unidades de participação dos organismos de investimento colectivo (Cfr. artigo 42.º);
- viii. Substituição, no artigo 34.º, da expressão “*instrumento comparável*” por “*instrumento equivalente*” (Cfr. n.º 1 do artigo 45.º).

d) *Fátima Freitas Advogados (FF)*

- i. Conformação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º com o estabelecido na alínea a) do artigo 246.º do CódVM, relativamente à divulgação do boletim nos dias em que houver sessão (Cfr. artigo 14.º);
- ii. Divulgação da tabela das comissões previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º no sítio da internet da entidade gestora (Cfr. n.º 1 do artigo 17.º);
- iii. Alteração das designações adoptadas no artigo 19.º – “*sessões ordinárias e extraordinárias*” – para “*sessões normais ou especiais*”, de acordo com o artigo 242.º do CódVM (Cfr. artigo 22.º);
- iv. Simplificação do prazo estabelecido no artigo 22.º para a sanção das irregularidades – entre 10 e 20 dias úteis – com a possibilidade de a entidade gestora alargar esse prazo, mediante requerimento do emitente devidamente fundamentado (Cfr. n.º 2 do artigo 25.º);

- v. Não consagração, por via regulamentar, de qualquer condição para a entidade gestora decidir sobre a suspensão ou a exclusão da negociação com base na alínea a) do artigo 229.º e no n.º 1 do artigo 230.º do CódVM (tal originou a eliminação do disposto no anterior artigo 23.º);
- vi. Não estabelecimento, na alínea a) do artigo 31.º, de qualquer excepção ao requisito relativo ao período mínimo de desenvolvimento de actividade do emitente para que os valores mobiliários sejam admitidos em mercado de bolsa (Disposição eliminada – Cfr. n.º 1 do artigo 40.º);
- vii. Consagração da capitalização bolsista para efeitos de admissão à negociação de acções no mercado de bolsa, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 250.º do CódVM (Cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º);
- viii. Eliminação, no artigo 32.º, do requisito relativo ao período mínimo de desenvolvimento de actividade do emitente para que os valores mobiliários sejam admitidos em mercado de balcão organizado, por não ser exigível nos termos do n.º 2 do artigo 258.º, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 249.º, todos do CódVM (Cfr. artigo 41.º);
- ix. Eliminação do requisito relativo ao grau de dispersão pelo público para a admissão de valores mobiliários no mercado de balcão organizado, por não ser exigível nos termos do n.º 2 do artigo 258.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 250.º, todos do CódVM (Cfr. artigo 41.º);
- x. Estabelecimento, por via deste Regulamento, da regra de submissão à arbitragem dos litígios entre os emitentes, os respectivos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os investidores, os agentes de intermediação e a entidade gestora, de acordo com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 223.º do CódVM (Cfr. artigo 46.º).

e) Gabinete Legal Angola Advogados (GLA)

Densificação e clarificação de algumas informações susceptíveis de influenciar o mercado (Cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 15.º).

f) *Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos*

- i. Eliminação da parte final da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, por ser reprodução integral do conteúdo da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo para a qual se remete (Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º);
- ii. Alinhamento do artigo 19.º ao disposto no artigo 242.º do CódVM, que prevê que as sessões públicas podem ser normais ou especiais, ao contrário de ordinárias e extraordinárias (Cfr. artigo 22.º).

g) *Odell Global Investors – SGOIC, S.A.*

- i. Definição das exigências do estudo de viabilidade previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º (Cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º);
- ii. Especificação da aplicação do requisito relativo ao grau de dispersão do capital social apenas às acções e não à emissão de obrigações (Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º).

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) *BPC - Banco de Poupança e Crédito, S.A.*

- i. Compilação dos artigos 1.º e 2.º num único artigo com a epígrafe “objecto e âmbito”:

Apesar de o conteúdo dessas duas disposições estarem, realmente, em consonância, entendemos que, segundo as regras de legística, é

desaconselhável tratar duas matérias diferentes (objecto e âmbito) num mesmo artigo. Daí termos optado pela segregação dos artigos.

- ii. Caracterização do mercado de balcão organizado com base nos seus segmentos, no âmbito do artigo 4.º:

O n.º 2 do artigo 4.º, ao referir-se ao modo como pode operar o mercado de balcão organizado, cuida de apresentar, ao mesmo tempo, em cada uma das suas alíneas, a sua caracterização em função dos três segmentos ora consagrados no n.º 2 do artigo 3.º. Todavia, a questão apresentada fica esbatida com a eliminação desta última disposição (Cfr. artigo 4.º).

b) Banco Prestígio, S.A.

Introdução de um artigo de definições, no qual se inclui os tipos de mercados regulamentados, os segmentos do mercado de balcão organizado, valores mobiliários e instrumentos derivados e entidade gestora:

As definições das expressões ora apresentadas já constam do CódVM e, por esta razão, torna-se dispensável a sua reprodução nesse Projecto de Regulamento.

c) Banco Sol, S.A.

Fixação do grau de dispersão ao público entre 10% e 15%, no âmbito da admissão à negociação no segmento multilateral em mercado de balcão organizado:

Atendendo que o mercado de balcão organizado contém regras e requisitos menos rígidos em relação ao mercado de bolsa e uma vez que, neste último, é definido um grau de dispersão do capital social de 10%, entendemos que naquele mercado, não cabia a consagração de um grau de dispersão igual ou superior àquele. Ademais, por força das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 250.º e do n.º 2 do artigo 258.º, todos do CódVM, afastou-se a exigibilidade de verificação de grau de dispersão pelo público a nível de qualquer segmento do mercado de balcão organizado.

d) BODIVA - Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A.

- i. Regulação da possibilidade de a CMC derrogar o limite de Kz 60.000.000,00 (sessenta milhões de Kwanzas) para a admissão à negociação de obrigações convertíveis em acções:

Entendemos que não decorre do artigo 235.º (regulamentação), nem do artigo 251.º (admissão à negociação de obrigações), ambos do CódVM, a interpretação segundo a qual a CMC pode derrogar aquele limite para a admissão à negociação de obrigações convertíveis em acções. O que resulta do n.º 3 do referido artigo 251.º é que a CMC pode dispensar a exigência prevista no n.º 2 do mesmo artigo, aplicável à admissão de obrigações convertíveis em acções, relativamente à prévia ou simultânea admissão das acções a que conferem direito ou de acções pertencentes à mesma categoria.

- ii. Autorização do registo de transacções bilaterais no mercado de bolsa após o encerramento do mercado:

Os registos de negócios ou operações previamente casados ou realizados podem ser efectuados no mercado de balcão organizado e não no

mercado de bolsa, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 258.º do CódVM.

- iii. Eliminação do artigo 34.º (actual artigo 45.º), sobre a obrigatoriedade de migração do mercado de balcão organizado para o mercado de bolsa por retirar a liberdade de escolha aos emitentes:

A exigência decorrente do referido artigo tem a sua rácio alicerçada na essência da existência do mercado de balcão organizado, consagrado, fundamentalmente, para o acesso ao mercado de valores mobiliários das empresas de pequena dimensão. Isto constitui, por um lado, uma forma de fomentar o surgimento do mercado de bolsa e dar-lhe certa profundidade e, por outro lado, salvaguardar a sã concorrência no mercado de balcão organizado. Contudo, não o eliminando, foi consagrada a possibilidade de ser a entidade gestora do mercado a decidir sobre a migração ou não dos emitentes uma vez verificada a condição do n.º 1 do artigo em referência.

e) Dr. Daniel Salgado

- i. Divulgação diária do boletim oficial pela entidade gestora:

Por força do disposto na alínea a) do artigo 246.º do CódVM, ficou consagrado que a divulgação do boletim oficial pela entidade gestora deverá ocorrer nos dias em que houver sessão, o que pode não coincidir, necessariamente, com a divulgação diária que é pretendida (Cfr. artigo 14.º).

- ii. Previsão, no artigo 25.º, da faculdade de a entidade gestora estabelecer o conteúdo contratual mínimo para os contratos de fomento do mercado e de estabilização:

Considerando que a nível dos contratos vigora o princípio da liberdade contratual (artigo 405.º do Código Civil), pensamos que o estabelecimento pela entidade gestora do conteúdo mínimo dos contratos de fomento e de estabilização constitui uma situação que limita a liberdade de modelação do conteúdo contratual e, assim sendo, tal limitação só deve efectuar-se mediante uma lei.

f) Fátima Freitas Advogados (FF)

- i. Estabelecimento de um prazo curto para o envio das comunicações pela entidade gestora à CMC:

A fixação de um prazo mais curto daquele previsto no n.º 4 do artigo 20.º, que consagra o envio à CMC da lista das comunicações recebidas até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que as comunicações respeitam, seria irrealístico e pouco consentâneo, pois deve estipular-se um prazo adequado para que a entidade gestora possa razoável e tempestivamente cumprir com esta obrigação.

- ii. Adequação dos segmentos do mercado de balcão organizado mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do Projecto de Regulamento ao disposto na alínea i) do artigo 2.º do CódVM, ao definir mercados regulamentados como um sistema multilateral:

A questão apresentada fica esbatida com a eliminação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, relativo aos segmentos do mercado de balcão organizado (Cfr. artigo 4.º).

g) Gabinete Legal Angola Advogados (GLA)

- i. Definição de segmento bilateral e segmento multilateral:

A questão apresentada fica esbatida, por força da eliminação do n.º 2 do artigo 3.º, que consagrava os segmentos do mercado de balcão organizado (Cfr. artigo 4.º).

- ii. Alteração da redacção do n.º 1 do artigo 34.º, no sentido de clarificar se a capitalização de dois mil milhões de Kwanzas se refere a cada ano ou ao conjunto dos dois anos consecutivos:

Entendemos que a formulação do preceito está clara e vai no sentido de abarcar cada um dos dois anos de forma consecutiva. Ou seja, se num ano ultrapassar aquele valor e noutro também, pode haver a migração dos emitentes de acções ou instrumento equivalente do mercado de balcão organizado para o mercado de bolsa (Cfr. artigo 45.º).

- iii. Consagração de uma disposição paralela ao n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento n.º 2/14, relativo à obrigatoriedade de comunicação à entidade gestora de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados admitidos à negociação em mercado regulamentado que sejam realizadas fora deste:

A disposição vertida no n.º 2 do artigo 30.º do referido Regulamento já se encontra consagrada no n.º 2 do artigo 233.º do CódVM e, por este facto, não foi enxertada neste Projecto de Regulamento.

- iv. Análise de todas as irregularidades (sanáveis e não sanáveis) relativas aos requisitos para a admissão à negociação e estabelecimento de um limite temporal que se adeque a cada uma, no âmbito do artigo 22.º (actual artigo 26.º):

Importa esclarecer que na exclusão da negociação de valores mobiliários não se estabelece qualquer prazo, na medida em que as irregularidades que estão na sua origem são insanáveis. Logo, a fixação de prazo ocorre apenas no âmbito da suspensão, onde as irregularidades que a determinam são sanáveis.

1.3. Outras alterações inseridas no Regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações introduzidas no Projecto de Regulamento:

- i. Inserção de um articulado sobre “*definições*”, no qual se encontram as seguintes expressões: acordos de conexão, operações de estabilização e operações de fomento de mercado (Cfr. artigo 3.º);
- ii. Melhoria da redacção do n.º 2 do artigo 4.ª (actual artigo 5.º), de “*O mercado de balcão organizado pode operar, sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, por uma ou mais das seguintes formas*” para “*Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, o mercado de balcão organizado pode operar por uma ou mais das seguintes formas*”, por esta última redacção se mostrar mais coerente com a organização do diploma;
- iii. Introdução de um artigo sobre a “*estrutura dos mercados regulamentados*” (Cfr. artigo 6.º);
- iv. Segregação das matérias relativas ao registo dos mercados regulamentados num só capítulo – o segundo (Cfr. artigos 7.º a 13.º);
- v. Alteração da epígrafe do anterior artigo 5.º, de “*registo dos mercados regulamentados*” para “*sujeição a registo*” (Cfr. artigo 7.º);
- vi. Aditamento, no anterior artigo 6.º, de uma disposição relativa à comunicação à CMC das alterações aos elementos instrutórios do pedido de registo dos mercados regulamentados (Cfr. n.º 3 do artigo 8.º);

- vii. Alteração da denominação do anterior Capítulo II, de “*operações, comunicações e supervisão*” para “*informação*” (Cfr. Capítulo III);
- viii. Remoção do artigo 11.º por as suas disposições se encontrarem previstas no CódVM, estabelecendo que o registo dos valores mobiliários objecto de operações em mercado regulamentado deve ser feito primeiramente no emitente ou em agente de intermediação autorizado, para posterior integração obrigatória em sistema centralizado de valores mobiliários, nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 48.º e do artigo 66.º, todos do CódVM;
- ix. Alteração da epígrafe do anterior artigo 12.º, de “*informação pública*” para “*divulgação do boletim oficial*” (Cfr. artigo 14.º);
- x. Colocação em artigo específico, sob a epígrafe “*diferimento da divulgação de informação*” do disposto no anterior n.º 5 do artigo 13.º (Cfr. artigo 16.º);
- xi. Reorganização sistemática do artigo 20.º, sobre “*comunicação de operações realizadas fora dos mercados regulamentados*”, tratado antes no capítulo sobre a negociação e suspensão em mercado regulamentado (Capítulo III) e agora no capítulo relativo à informação (Cfr. Capítulo III, artigo 20.º);
- xii. Alteração da denominação da Secção I do anterior Capítulo III, de “*negociação e operações fora de mercado*” para “*regras de negociação e sessões*” (Cfr. Secção I do Capítulo IV);
- xiii. Aditamento, no anterior artigo 18.º, de uma disposição relativa à gravação das conversações telefónicas realizadas pela entidade gestora durante a sessão e no âmbito da negociação (Cfr. n.º 3 do artigo 23.º);
- xiv. Consagração de um articulado sobre “*mercado regulamentado mais representativo*”, quando os valores mobiliários estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado regulamentado (Cfr. artigo 24.º);
- xv. Inserção de um artigo sobre a comunicação à CMC, pela entidade gestora, da lista dos membros do mercado (Cfr. artigo 27.º);
- xvi. Introdução de um artigo sobre a comunicação à CMC, pela entidade gestora, da limitação do exercício de actividade de um membro do mercado (Cfr. artigo 31.º);

- xvii. Aditamento de um novo capítulo referente às “operações a prazo” (Cfr. Capítulo VII, artigos 36.º a 39.º);
- xviii. Alteração da epígrafe do anterior artigo 33.º, de “condições de regras e procedimentos das operações em mercado de balcão” para “registo de operações previamente realizadas” (Cfr. artigo 44.º);
- xix. Consagrou-se que a migração do mercado de balcão organizado para o mercado de bolsa fica dependente de uma decisão da entidade gestora do mercado em que os títulos se encontram admitidos à negociação (Cfr. artigo 45.º);
- xx. Supressão do anexo ao Regulamento, relativo ao modelo de ficha técnica.

2. Regulamento sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante

No que concerne ao Projecto de Regulamento sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, os participantes ao processo de consulta pública referenciaram como positiva a elaboração do referido diploma, que estabelece os requisitos e os procedimentos para o registo das pessoas que exerçam cargos de direcção em áreas essenciais que garantam a gestão sã e prudente das instituições. Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões de cuja apreciação é feita no presente Relatório.

2.1. Sugestões acolhidas

a) Dr. Daniel Salgado

- i. Aplicação do regime decorrente do Regulamento aos bancos registados na CMC para o exercício de actividades de investimento em valores mobiliários:

Como os bancos realizam serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos permitidos às sociedades distribuidoras de valores mobiliários, como estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, entendemos que a contribuição encontra-se salvaguardada pela disposição da alínea a) do n.º 1 do actual artigo 2.º.

- ii. Inclusão da área comercial no leque das funções de gestão relevantes:

Embora não se faça menção expressa à área comercial, entendemos que a sugestão fica salvaguardada com a inserção do n.º 3 do actual artigo 3.º.

- iii. Inclusão de um número 2 no artigo 2.º, sobre as funções de gestão relevantes, que estabeleça a possibilidade de a CMC exigir o registo de outros colaboradores de cujas actividades não estejam compreendidas no mesmo artigo, mas que tenham impacto no perfil de risco da instituição (Cfr. o n.º 3 do actual artigo 3.º);
- iv. Reformulação da redacção da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º relativa à Acta de nomeação do responsável com função de gestão relevante (Cfr. alínea b) do n.º 1 do actual artigo 5.º);
- v. Estabelecimento de um prazo máximo para a análise do pedido de registo pela CMC e da consequência no caso de a CMC não se pronunciar dentro desse prazo (Cfr. actual artigo 6.º).

b) Fátima Freitas Advogados (FF)

- i. Não indicação de um elenco taxativo das funções de gestão relevante previstas no artigo 2.º (Cfr. alínea d) do n.º 2 e ponto iii da alínea a) do n.º 3, todos do actual artigo 3.º);

- ii. Eliminação, na definição de responsável com função de gestão relevante, da referência à “*prestação de informações directamente ao órgão de administração ou a um seu membro*” (Cfr. n.º 2 do actual artigo 3.º);
- iii. Melhoria da redacção do ponto *iii*) da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º, por forma a não colocar em situação de falta de idoneidade candidatos que possam não ter praticado o facto justificativo e conducente às vicissitudes aí previstas (Cfr. ponto *iii*) da alínea h) do n.º 1 do actual artigo 5.º).

c) Gabinete Legal Angola Advogados (GLA)

- i. Inclusão das autoridades reguladoras estrangeiras no ponto *iii*) da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º (Cfr. ponto *iii*) da alínea h) do n.º 1 do actual artigo 5.º);
- ii. Reformulação do conteúdo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º relativa à Acta de nomeação do responsável com função de gestão relevante (Cfr. alínea b) do n.º 1 do actual artigo 5.º).

d) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Eliminação da definição sobre “*grupo financeiro*”, prevista na alínea a) do anterior artigo 3.º, por já se encontrar plasmada na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

e) Odell Global Investors – SGOIC, S.A.

- i. Enquadramento dos responsáveis da área de negócio no âmbito das funções de gestão relevante previstas no artigo 2.º (Cfr. n.º 3 do actual artigo 3.º);
- ii. Clarificação dos padrões mínimos de experiência exigidos para o exercício das funções de gestão relevantes (Cfr. alínea c) do n.º 1 do actual artigo 4.º, por remissão à Lei de Bases das Instituições Financeiras).

2.2. Sugestões não acolhidas

a) BODIVA - Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A.

Limitação das funções de gestão relevantes às áreas de auditoria e compliance:

Sem prejuízo da importância que estas duas áreas (auditoria e compliance) têm, a Lei de Bases das Instituições Financeiras dá igualmente grande relevância à gestão de riscos, mormente no que concerne aos requisitos gerais, enquadramento das regras prudenciais, entre outros aspectos, que têm que ver com as instituições financeiras. Por outro lado, entendemos que o exercício de cargo de direcção nas áreas que envolvem os serviços e actividades de intermediação financeira é igualmente relevante, na medida em que impactam no perfil de risco das instituições sob supervisão da CMC.

b) BPC - Banco de Poupança e Crédito, S.A.

O registo prévio na CMC dos responsáveis com função de gestão relevante face à sua nomeação.

Por força do n.º 1 do artigo 60.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, “o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado à CMC após a respectiva designação...”. Face à referida disposição legal, entendemos ser coerente manter o mesmo princípio para os responsáveis com função de gestão relevante.

c) Dr. Daniel Salgado

- i. Consagração do registo prévio na CMC dos responsáveis com função de gestão relevante;

Por força do n.º 1 do artigo 60.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, “o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado à CMC após a respectiva designação...”. Face à referida disposição legal, entendemos ser coerente manter o mesmo princípio para os responsáveis com função de gestão relevante.

- ii. Sujeição à realização de um exame de estado pelos responsáveis com função de gestão relevante:

Consideramos que é bastante prematuro, na fase de desenvolvimento do mercado de capitais em que nos encontramos, consagrar à partida esta exigência, na medida em que o mercado e as instituições que nele intervêm carecem ainda de uma maior desenvoltura, profundidade e robustez, no que concerne, fundamentalmente, ao número de pessoas com formação e experiência no ramo do mercado financeiro, em geral, e em mercado de capitais, em particular.

d) Fátima Freitas Advogados (FF)

- i. Transição do teor da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º (actual artigo 4.º), sobre a demonstração objectiva de todas as obrigações e interesses financeiros com os accionistas ou sócios da instituição, para o artigo 6.º (actual artigo 5.º), como um dos elementos a acompanhar o pedido de registo:

O disposto na referida alínea consagra um dos requisitos que o responsável com função de gestão relevante deve revestir para o seu registo na CMC e não constitui, em si mesmo, um elemento instrutório do

pedido de registo. Tanto que a verificação deste requisito é comprovada mediante a declaração anexa ao Regulamento, mais precisamente no seu capítulo IV.

- ii. Registo prévio na CMC dos responsáveis com função de gestão relevante;

Por força do n.º 1 do artigo 60.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, “o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado à CMC após a respectiva designação...”. Face à referida disposição legal, entendemos ser coerente manter o mesmo princípio para os responsáveis com função de gestão relevante.

- iii. Aplicabilidade do disposto neste Regulamento aos membros dos órgãos sociais, designadamente a administração e fiscalização:

Este Regulamento abrange apenas as pessoas que exercem cargos de direcção, na medida em que o regime jurídico aplicável ao registo dos membros dos órgãos sociais é o que já consta da Lei de Bases das Instituições Financeiras e do Regulamento da CMC n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de intermediação e serviços de investimento.

e) Gabinete Legal Angola Advogados (GLA)

- i. Eliminação do ponto ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º (actual artigo 5.º), no âmbito da declaração adicional de cada director, gerente ou similar, exigindo-se apenas o Original do Certificado do Registo Criminal:

O Registo Criminal não contém todas as informações sobre crimes cometidos, relevantes para a apreciação da idoneidade no âmbito do exercício de actividade no mercado de valores mobiliários e instrumentos

derivados, pelo que, com a declaração adicional, há a possibilidade de inclusão de informação adicional relevante e das razões que possam ser aduzidas pelo requerente que atestem a sua possível idoneidade.

- ii. Previsão, na epígrafe do Anexo ao Regulamento, da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, por, tal como acontece com alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º, se destinar, igualmente, à verificação dos requisitos nela estabelecidos.

Concordamos que existe conexão entre os pontos referenciados. Todavia, como a Declaração a que se refere a alínea g) do n.º 1 do anterior artigo 6.º (actual artigo 5.º) procura elencar todos elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º (actual artigo 4.º) entendemos não haver necessidade de replicar a referência à referida alínea d).

f) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- i. Eliminação do requisito da capacidade jurídica para o exercício do cargo, previsto na alínea a) do artigo 5.º (actual artigo 4.º) por ser aferido em função da observância dos critérios de idoneidade:

O requisito “capacidade jurídica” é diferente do requisito “idoneidade”, pois o primeiro diz respeito à aptidão que determinada pessoa tem de adquirir direitos e assumir obrigações pessoal e autonomamente, enquanto que o segundo está relacionado com as qualidades que uma pessoa deve ter para desempenhar certos cargos, tendo em conta a sua conduta.

- ii. Alteração da redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º (actual artigo 4.º), aditando no início a expressão “demonstração”:

O requisito em causa é a experiência profissional, de cuja demonstração é feita pela exigência de apresentação de elementos previstos no artigo 6.º (actual artigo 5.º), nomeadamente, o Curriculum Vitae. Isto torna dispensável o aditamento da expressão “demonstração” ao requisito da experiência profissional”.

2.3. Outras alterações inseridas no Projecto de Regulamento

Importa também assinalar as outras alterações introduzidas no Projecto de Regulamento, a par daquelas resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública:

- i. Divisão do artigo 1.º em dois articulados: um relativo ao “*objecto*” e outro ao “*âmbito de aplicação*”, sendo que o artigo 1.º passou a ter um ponto único;
- ii. Melhoria do anterior artigo 2.º, “*Funções de gestão relevantes*”, dando lugar a um novo artigo 3.º “*Registo dos responsáveis*”, que vem reduzir o anterior elenco de funções de gestão relevantes a apenas 3 áreas, nomeadamente, auditoria interna, *compliance* e gestão de riscos, face a relevância das mesmas no exercício de actividade das instituições financeiras. Não obstante a isso, a nova redacção do artigo destaca também a necessidade de se registar os responsáveis com funções de gestão relevantes, sempre que estiverem a frente das três áreas anteriormente enunciadas, sempre que estiverem habilitados a tomarem decisões de gestão relevantes e sempre que estiverem a frente de áreas que respondem pelos serviços e actividades de investimento, cobrindo, desta forma, áreas *core* sobre os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados;
- iii. Eliminação dos anteriores artigos 3.º e 4.º, sobre “*Definições*” e “*Princípio geral*”, respectivamente;
- iv. Aditamento, no artigo 6.º, de uma disposição relativa à solicitação pela CMC de informações complementares (Cfr. n.º 3 do artigo 6.º);

- v. Previsão, no artigo 8.º, do prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação das alterações aos elementos instrutórios;
- vi. Reformulação da redacção do anterior artigo 9.º, relativo à “*norma transitória*”, explicitando o modo como as entidades que já se encontram registadas na CMC e cujos responsáveis com função de gestão relevante se encontrem nomeados poderão adaptar-se ao disposto no Regulamento em causa (Cfr. artigo 10.º);
- vii. Inclusão, no Anexo ao Regulamento, de um novo capítulo relativo à idoneidade (Cfr. Capítulo III);
- viii. Reorganização sistemática do Anexo ao Regulamento, transpondo a declaração de compromisso para o último capítulo (Cfr. Capítulo VII).

III. Observações finais.

Na sequência das reacções à consulta pública acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas nos respectivos diplomas em anexo ao presente Relatório. Por último, introduziram-se alterações no texto sem implicação normativa.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, 10 de Março de 2017.

Anexo I – Lista de entidades que apresentaram contributos para o processo de consulta (por ordem alfabética)

BPC - Banco de Poupança e Crédito, S.A.

Banco Prestígio, S.A.

Banco Sol, S.A.

BODIVA - Bolsa de Dívida e Valores de Angola, SGMR, S.A.

Dr. Daniel Salgado

Fátima Freitas Advogados (FF)

Gabinete Legal Angola (GLA)

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Odell Global Investors - SGOIC, S.A.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC N.º __/17

MERCADOS REGULAMENTADOS



RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

O Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, revogou a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, Lei dos Valores Mobiliários e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/13, de 9 de Outubro, sobre o Regime Jurídico do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, que serviram de habilitação para a criação do Regulamento n.º 2/14, de 30 de Outubro, sobre os Mercados Regulamentados. O novo quadro legal consagrou a existência do mercado regulamentado de valores mobiliários, constituído pelo mercado de bolsa e pelo mercado de balcão organizado.

Havendo, por via disto, a necessidade de adequação do Regulamento sobre os Mercados Regulamentados ao Código dos Valores Mobiliários, à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) cabe, dentro das suas competências legais, a tarefa de regulamentar as matérias relativas ao processo de registo dos mercados e suas regras, à informação a ser divulgada, à suspensão e exclusão de valores mobiliários e instrumentos derivados, à divulgação das comissões e à admissão e negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

Um mercado regulamentado sólido permite que os investidores consigam negociar os valores mobiliários entre si de forma eficiente e eficaz. A principal função dos mercados regulamentados é organizar, manter, controlar e garantir ambientes ou sistemas propícios para o encontro de ofertas e a realização de negócios ao melhor preço, ditado pelo encontro de posições compradoras e vendedoras, contribuindo para uma maior transparência na obtenção do preço justo e na difusão de informação relevante, capaz de influenciar o mercado.

Adicionalmente, os mercados regulamentados contribuem para a afirmação de estruturas de liquidação e compensação eficientes e credíveis, garantindo a segurança jurídica às posições de mercado assumidas pelos agentes que nele intervenham.

Assim sendo, o presente regulamento visa disciplinar a estrutura de acesso aos referidos mercados, definir os valores mobiliários passíveis de serem admitidos à negociação, bem como regular o processo de registo, criando, desta forma, as condições para o arranque e organização dos mercados regulamentados, possibilitando a promoção de emissão e negociação de valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros.

O Código dos Valores Mobiliários absorveu grande parte das normas actualmente consagradas no Regulamento sobre os Mercados Regulamentados e que, por este facto, deixaram de estar incorporadas no presente Regulamento.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento encontra-se estruturado em 9 (nove) capítulos e desenvolvidos em 49 (quarenta e nove) artigos. O capítulo I é relativo às disposições gerais; o capítulo II é referente ao registo dos mercados regulamentados; o capítulo III versa sobre a informação; o capítulo IV trata sobre a negociação; o capítulo V é reservado aos membros do mercado regulamentado; o capítulo VI é dedicado às operações de fomento e de estabilização; o capítulo VII reporta-se às operações a prazo; o capítulo VIII é relativo à algumas disposições especiais; e o capítulo IX é dedicado às disposições finais.

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I</u>	36
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	36
<u>ARTIGO 1.º</u>	36
<u>(OBJECTO)</u>	36
<u>ARTIGO 2.º</u>	37
<u>(ÂMBITO)</u>	37
<u>ARTIGO 3.º</u>	37
<u>(DEFINIÇÕES)</u>	37
<u>ARTIGO 4.º</u>	37
<u>(TIPOS DE MERCADOS REGULAMENTADOS)</u>	37
<u>ARTIGO 5.º</u>	37
<u>(CARACTERIZAÇÃO DOS MERCADOS REGULAMENTADOS)</u>	37
<u>ARTIGO 6.º</u>	38
<u>(ESTRUTURA DOS MERCADOS REGULAMENTADOS)</u>	38
<u>CAPÍTULO II</u>	38
<u>REGISTO DOS MERCADOS REGULAMENTADOS</u>	38
<u>ARTIGO 7.º</u>	38
<u>(SUJEIÇÃO A REGISTO)</u>	38
<u>ARTIGO 8.º</u>	38
<u>(INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO)</u>	38
<u>ARTIGO 9.º</u>	39
<u>(DECISÃO)</u>	39
<u>ARTIGO 10.º</u>	39
<u>(RECUSA DO REGISTO)</u>	39
<u>ARTIGO 11.º</u>	40
<u>(CADUCIDADE DO REGISTO)</u>	40

<u>ARTIGO 12.º</u>	40
<u>(SUSPENSÃO DO REGISTO)</u>	40
<u>ARTIGO 13.º</u>	40
<u>(REVOGAÇÃO DO REGISTO)</u>	40
<u>CAPÍTULO III</u>	41
<u>INFORMAÇÃO</u>	41
<u>ARTIGO 14.º</u>	41
<u>(DIVULGAÇÃO DO BOLETIM OFICIAL)</u>	41
<u>ARTIGO 15.º</u>	41
<u>(CONTEÚDO MÍNIMO DO BOLETIM OFICIAL)</u>	41
<u>ARTIGO 16.º</u>	42
<u>(DIFERIMENTO DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO)</u>	42
<u>ARTIGO 17.º</u>	42
<u>(COMISSÕES)</u>	42
<u>ARTIGO 18.º</u>	43
<u>(INFORMAÇÃO AO PÚBLICO)</u>	43
<u>ARTIGO 19.º</u>	43
<u>(INFORMAÇÃO À CMC)</u>	43
<u>ARTIGO 20.º</u>	43
<u>(COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DOS MERCADOS REGULAMENTADOS)</u>	43
<u>CAPÍTULO IV</u>	44
<u>NEGOCIAÇÃO</u>	44
<u>SECÇÃO I</u>	44
<u>REGRAS DE NEGOCIAÇÃO E SESSÕES</u>	44
<u>ARTIGO 21.º</u>	44
<u>(REGRAS DE NEGOCIAÇÃO)</u>	44
<u>ARTIGO 22.º</u>	45

<u>(SESSÕES)</u>	45
<u>ARTIGO 23.º</u>	45
<u>(REGISTO DA SESSÃO)</u>	45
<u>ARTIGO 24.º</u>	45
<u>(MERCADO REGULAMENTADO MAIS REPRESENTATIVO)</u>	45
<u>SECÇÃO II</u>	46
<u>SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO</u>	46
<u>ARTIGO 25.º</u>	46
<u>(SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO)</u>	46
<u>ARTIGO 26.º</u>	46
<u>(EXCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO)</u>	46
<u>CAPÍTULO V</u>	46
<u>MEMBROS</u>	46
<u>ARTIGO 27.º</u>	46
<u>(LISTA DOS MEMBROS)</u>	46
<u>ARTIGO 28.º</u>	46
<u>(ADMISSÃO DE OUTRAS PESSOAS COMO MEMBROS DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO)</u>	46
<u>ARTIGO 29.º</u>	47
<u>(REGISTO DA ACTIVIDADE)</u>	47
<u>ARTIGO 30.º</u>	47
<u>(CONTRATO A CELEBRAR ENTRE A ENTIDADE GESTORA E OS MEMBROS)</u>	47
<u>ARTIGO 31.º</u>	47
<u>(LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE)</u>	47
<u>CAPÍTULO VI</u>	48
<u>OPERAÇÕES DE FOMENTO DE MERCADO E DE ESTABILIZAÇÃO</u>	48
<u>ARTIGO 32.º</u>	48
<u>(CRIADORES DE MERCADO)</u>	48

<u>ARTIGO 33.º</u>	48
<u>(PODERES DA ENTIDADE GESTORA)</u>	48
<u>ARTIGO 34.º</u>	48
<u>(INFORMAÇÃO À ENTIDADE GESTORA)</u>	48
<u>ARTIGO 35.º</u>	48
<u>(SUSPENSÃO DA ACTIVIDADE)</u>	48
<u>CAPÍTULO VII</u>	49
<u>OPERAÇÕES A PRAZO</u>	49
<u>ARTIGO 36.º</u>	49
<u>(CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS)</u>	49
<u>ARTIGO 37.º</u>	49
<u>(FICHA TÉCNICA E ESTUDOS)</u>	49
<u>ARTIGO 38.º</u>	50
<u>(INÍCIO DA NEGOCIAÇÃO)</u>	50
<u>ARTIGO 39.º</u>	50
<u>(SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO)</u>	50
<u>CAPÍTULO VIII</u>	50
<u>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</u>	50
<u>ARTIGO 40.º</u>	51
<u>(ADMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO DE BOLSA)</u>	51
<u>ARTIGO 41.º</u>	51
<u>(ADMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO)</u>	51
<u>ARTIGO 42.º</u>	51
<u>(ADMISSÃO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO)</u>	51
<u>ARTIGO 43.º</u>	51
<u>(ADMISSÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS)</u>	51
<u>ARTIGO 44.º</u>	52

<u>(REGISTO DE OPERAÇÕES PREVIAMENTE REALIZADAS)</u>	52
<u>ARTIGO 45.º</u>	52
<u>(MIGRAÇÃO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA O MERCADO DE BOLSA)</u>	52
<u>ARTIGO 46.º</u>	52
<u>(ARBITRAGEM)</u>	52
<u>CAPÍTULO IX</u>	53
<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	53
<u>ARTIGO 47.º</u>	53
<u>(REVOGAÇÃO)</u>	53
<u>ARTIGO 48.º</u>	53
<u>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</u>	53
<u>ARTIGO 49.º</u>	53
<u>(ENTRADA EM VIGOR)</u>	53

Regulamento da CMC n.º __/2017

De __ de _____

Mercados Regulamentados

Considerando que o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, revogou a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, Lei dos Valores Mobiliários e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/13, de 9 de Outubro, sobre o Regime Jurídico do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, que serviram de habilitação para a criação do Regulamento n.º 2/14, de 30 de Outubro, sobre os Mercados Regulamentados;

Atendendo que o Código dos Valores Mobiliários, ao criar o enquadramento normativo do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, consagrou a existência do mercado regulamentado de valores mobiliários, constituído pelo mercado de bolsa e pelo mercado de balcão organizado;

Havendo a necessidade de adequação do Regulamento sobre os Mercados Regulamentados ao Código dos Valores Mobiliários, que remeteu para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a tarefa de regulamentar as matérias relativas ao processo de registo dos mercados e suas regras, à informação a ser divulgada, à suspensão e exclusão de valores mobiliários e instrumentos derivados, à divulgação das comissões, à admissão e negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, dentre outras;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 235.º e 258.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **(Objecto)**

O presente Regulamento tem como objecto a disciplina dos mercados regulamentados previstos nos artigos 222.º a 258.º do Códigos dos Valores Mobiliários.

Artigo 2.º (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos mercados regulamentados e aos seus intervenientes.

Artigo 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) «*Acordos de conexão*», os acordos celebrados entre a entidade gestora do mercado regulamentado e outras entidades gestoras, designadamente, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de contraparte central ou de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) «*Operações de estabilização*», as operações susceptíveis de provocar efeitos estabilizadores nos preços de uma determinada categoria de valores mobiliários;
- c) «*Operações de fomento de mercado*», as operações que se destinam a assegurar a regular comercialização em mercado regulamentado ou o incremento da liquidez de uma determinada categoria de valores mobiliários ou instrumentos derivados.

Artigo 4.º (Tipos de mercados regulamentados)

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados mercados regulamentados os seguintes:

- a) Mercado de bolsa; e
- b) Mercado de balcão organizado.

Artigo 5.º (Caracterização dos mercados regulamentados)

1. Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, consideram-se mercados de bolsa aqueles que:
 - a) Funcionam regularmente como sistemas centralizados e multilaterais de negociação e que possibilitam o encontro e a interacção de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários ou instrumentos derivados, ficando expostas à aceitação e à concorrência de todas as partes autorizadas a negociar no sistema; ou
 - b) Permitem a execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte o criador de mercado ou estabilizador de preços, regulados nos termos do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, o mercado de balcão organizado pode operar por uma ou mais das seguintes formas:
 - a) Como sistema centralizado e multilateral de negociação, definido nos termos da alínea a) do número anterior;
 - b) Por meio da execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte o criador de mercado ou estabilizador de preços, que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda; e
 - c) Por meio do registo de operações previamente realizadas.

Artigo 6.º

(Estrutura dos mercados regulamentados)

Em cada um dos mercados regulamentados previstos no artigo 4.º, podem ser criados os segmentos que se revelem necessários tendo em conta, nomeadamente, a natureza dos valores mobiliários e instrumentos derivados a negociar, as entidades que os emitem, o sistema de negociação e as quantidades a transaccionar.

CAPÍTULO II

Registo dos Mercados Regulamentados

Artigo 7.º

(Sujeição a registo)

Os mercados regulamentados estão sujeitos a registo junto da CMC e só podem ser geridos por entidades gestoras do mercado, doravante “entidade gestora”, que preencham os requisitos legais.

Artigo 8.º

(Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo para o funcionamento do mercado, pela entidade gestora, deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Contratos e demais documentos que disciplinem:
 - i. A negociação e respectivos sistemas informáticos;
 - ii. A admissão, suspensão e exclusão da negociação de valores mobiliários e instrumentos derivados;
 - iii. A admissão, suspensão e exclusão de agentes de intermediação, inclusive com explicitação dos critérios e condições aplicáveis em cada caso, bem como de seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação;

- iv. As comissões a cobrar; e
- v. Os mecanismos de resolução de conflitos e de ressarcimento de prejuízos.
- b) Descrição dos meios de acesso ao mercado e horários de negociação;
- c) Descrição detalhada do sistema de:
 - i. Negociação e registo de toda a informação relevante para o mercado e para o respectivo acompanhamento e supervisão;
 - ii. Liquidação e compensação, caso a entidade gestora seja directamente autorizada pela CMC a executar a actividade, ou apresentação de contrato com entidade gestora de sistema de liquidação e compensação autorizada pela CMC; e
 - iii. Suporte à divulgação de informação ao mercado.
- d) Regras do mercado regulamentado;
- e) Boletim de cotações do mercado regulamentado;
- f) Contratos com criadores de mercado;
- g) Acordos de conexão, caso houver;
- h) Identificação e descrição da articulação com o sistema de compensação e contraparte central; e
- i) Identificação e descrição da articulação com o sistema de liquidação utilizado para a liquidação das operações em mercado regulamentado.
- 2. A CMC pode solicitar informações complementares que considere necessárias para melhor análise do processo.
- 3. As alterações aos elementos previstos no n.º 1 devem ser imediatamente comunicadas à CMC e averbadas no respectivo registo.

Artigo 9.º

(Decisão)

1. A CMC notifica os proponentes sobre a decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recepção do pedido de registo.
2. Caso sejam solicitadas informações complementares, a data de recepção das mesmas constitui o termo inicial do prazo previsto no número anterior.
3. A falta da notificação nos prazos referidos nos números anteriores constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

Artigo 10.º

(Recusa do registo)

O registo é recusado sempre que:

- a) O pedido de registo não se encontre instruído, dentro dos prazos aplicáveis, com os elementos exigíveis ou não sejam enviadas as informações complementares solicitadas;

- b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
- c) A entidade gestora não observar as normas que lhe são aplicáveis; e
- d) Os elementos previstos no n.º 1 do artigo 8.º não garantam:
 - i. O acesso ao mercado regulamentado numa base não-discriminatória aos investidores;
 - ii. Um processo confiável de formação de preço; e
 - iii. Uma informação relativa ao processo de pré-negociação e pós-negociação dos valores mobiliários, com regras claras, equitativas, apropriadas e atempadas sobre os preços a que os negócios foram realizados.

Artigo 11.º

(Caducidade do registo)

1. O registo do mercado regulamentado caduca se:
 - a) A entidade gestora deixar de estar registada para o exercício da sua actividade;
 - b) O mercado regulamentado não iniciar a actividade no prazo de 12 (doze) meses após o registo.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a CMC pode prorrogar o prazo por igual período, por solicitação da entidade gestora, desde que se mantenham os requisitos de que dependa a concessão do respectivo registo.

Artigo 12.º

(Suspensão do registo)

1. Verificando-se alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 13.º, a CMC pode suspender o registo do mercado regulamentado quando:
 - a) Os fundamentos invocados se revelem transitórios e a sua duração, segundo juízos de razoável probabilidade, não exceda os 60 (sessenta) dias;
 - b) A gravidade ou reiteração das circunstâncias não justificar a revogação do registo.
2. A suspensão do registo tem a duração de 60 (sessenta) dias.
3. O registo considera-se revogado, se não forem sanadas, dentro do prazo estabelecido no número anterior, as irregularidades que originaram a sua suspensão.

Artigo 13.º

(Revogação do registo)

1. A CMC pode revogar o registo do mercado regulamentado em qualquer das seguintes situações:
 - a) Ter sido obtido mediante falsas declarações ou outros meios ilícitos;
 - b) A entidade gestora cessar o exercício da sua actividade;
 - c) Deixar de se verificar algum dos requisitos de que dependa a concessão do

- respectivo registo; e
- d) Não observância das normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis ou não acatamento de determinações da CMC ou de outras autoridades competentes.
2. A revogação do registo implica a extinção do mercado regulamentado.
3. A CMC estabelece, no acto de revogação, o regime de extinção do mercado regulamentado, podendo determinar a adopção de quaisquer medidas que assegurem a defesa dos investidores e demais partes interessadas.

CAPÍTULO III

Informação

Artigo 14.º

(Divulgação do boletim oficial)

A entidade gestora deve divulgar um boletim oficial nos dias em que houver sessão, do qual constam as informações sobre as operações realizadas, diferenciando claramente os mercados regulamentados a que se refere cada informação.

Artigo 15.º

(Conteúdo mínimo do boletim oficial)

1. Sem prejuízo de outros factos previstos por lei ou regulamento, devem ser divulgadas, no boletim oficial, as seguintes informações sobre a negociação de valores mobiliários e instrumentos derivados:
- a) Designação completa da entidade gestora e dos mercados por ela geridos;
 - b) Identificação dos membros do mercado;
 - c) Valores mobiliários e instrumentos derivados negociados, a sua exclusão, bem como a sua suspensão e respectivo prazo;
 - d) Avisos de alterações a regras e aos códigos deontológicos aprovados pela entidade gestora e indicação de como essa informação pode ser obtida;
 - e) Sanções disciplinares impostas pela entidade gestora;
 - f) Informação agregada e sumária de cada sessão referente a preços e quantidades negociadas;
 - g) Local onde pode ser consultada a tabela das comissões cobradas pela entidade gestora; e
 - h) Outras informações susceptíveis de influenciar o mercado ou de cuja publicação venha a ser exigida pela CMC.
2. Relativamente às operações e aos contratos sobre instrumentos derivados, devem ainda ser divulgados, relativamente a cada série:
- a) As fichas técnicas com a descrição sucinta das características de cada contrato e

- a indicação de onde podem ser consultadas as cláusulas contratuais gerais e respectivas alterações no sítio da internet da entidade gestora;
- b) A data de início de negociação de cada contrato, a sua exclusão ou suspensão, com indicação dos respectivos termos e prazo;
 - c) A quantidade de contratos negociados na sessão, por cada série ou vencimento, bem como as quantidades totais de contratos negociados e em aberto;
 - d) O preço de referência aplicado para efeitos de ajustes de ganhos e perdas ou de liquidação dos contratos na data de vencimento, ou indicação de como essa informação pode ser obtida; e
 - e) Os preços de abertura máximo, mínimo e de fecho das operações realizadas em cada sessão.
3. As entidades gestoras, quando haja operações de fomento de mercado, devem divulgar, no boletim oficial, o seguinte:
- a) As informações relevantes sobre os elementos do contrato, no mínimo, 3 (três) dias antes da data de início de execução do contrato de fomento de mercado; e
 - b) A lista diária dos valores mobiliários ou instrumentos derivados sobre os quais se encontram em execução os contratos de fomento de mercado, com a identificação dos membros e outros intervenientes.
4. O disposto na alínea a) do número anterior é aplicável apenas quando a actividade de fomento de mercado seja imposta por lei, regulamento ou pelas regras de mercado.

Artigo 16.º

(Diferimento da divulgação de informação)

A divulgação de informação relativa às operações realizadas fora do horário normal de negociação pode ser diferida para o boletim da sessão imediatamente subsequente, com expressa menção da sessão a que respeita.

Artigo 17.º

(Comissões)

- 1. A entidade gestora deve divulgar no sítio da internet a tabela das comissões por si cobradas, relativamente aos serviços de negociação, liquidação, compensação e demais serviços que presta, bem como de actos que sejam praticados de forma regular e devam ser considerados relevantes para efeito de intervenção dos agentes económicos no mercado regulamentado.
- 2. As comissões a cobrar devem ser proporcionais aos serviços realizados, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição ao acesso aos mercados regulamentados.
- 3. A CMC pode solicitar demonstração detalhada da formação das comissões a cobrar

e determinar a sua revisão.

4. As entidades gestoras notificam a CMC das comissões por si cobradas e respectivas alterações 5 (cinco) dias antes da data da sua divulgação.

Artigo 18.º

(Informação ao público)

1. Caso ocorram, durante a negociação, factos susceptíveis de alterar a regularidade de funcionamento do mercado regulamentado ou de afectar as decisões dos investidores e dos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação, a entidade gestora deve divulgar a informação de forma adequada.
2. A entidade gestora deve manter toda a informação sobre os mercados regulamentados que gere à disposição do público em geral, para consulta, por um período mínimo de 10 (dez) anos.
3. No início de cada sessão, a entidade gestora disponibiliza, de acordo com as regras de mercado aplicáveis, o preço mínimo, o preço máximo, o preço de referência e o preço de fecho, bem como as quantidades negociadas na sessão anterior.

Artigo 19.º

(Informação à CMC)

1. A entidade gestora deve comunicar à CMC as informações relativamente às operações realizadas através dos mercados regulamentados, identificando, nomeadamente:
 - a) O valor mobiliário ou instrumento derivado;
 - b) O momento de realização da operação;
 - c) A quantidade, o preço e o volume de negociações;
 - d) Os membros intervenientes e a qualidade dos mesmos;
 - e) As ofertas que deram origem às operações;
 - f) O número de referência da operação; e
 - g) Eventuais vicissitudes da negociação.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser realizada até ao final do dia útil subsequente ao da realização das operações.

Artigo 20.º

(Comunicação de operações realizadas fora dos mercados regulamentados)

1. A comunicação prevista no n.º 2 do artigo 233.º do Código dos Valores Mobiliários deve conter o seguinte:
 - a) A identificação dos valores mobiliários ou instrumentos derivados transmitidos e a respectiva quantidade;

- b) A identidade do transmitente e do transmissário ou dos agentes de intermediação intervenientes;
 - c) O negócio jurídico que determinou a transmissão, os seus elementos essenciais e o preço unitário;
 - d) A data da transmissão; e
 - e) Outros elementos que a entidade gestora entenda necessário.
2. A comunicação a que se refere o número anterior é feita nos 2 (dois) dias úteis imediatos à celebração do negócio pelo agente de intermediação do adquirente.
 3. São publicadas, no boletim oficial, as operações comunicadas à respectiva entidade gestora, nos termos dos números anteriores, indicando-se a data da sua realização, as quantidades transaccionadas e o preço unitário.
 4. A entidade gestora envia à CMC uma lista das comunicações recebidas, até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que respeitam.

CAPÍTULO IV

Negociação

SECÇÃO I

Regras de Negociação e Sessões

Artigo 21.º

(Regras de negociação)

1. As regras de negociação aprovadas pela entidade gestora devem, designadamente:
 - a) Definir os sistemas de negociação, os tipos de operações a realizar através deles e os segmentos de mercado onde são utilizados;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento dos membros do mercado;
 - c) Estabelecer as modalidades de ofertas e respectivas menções mínimas;
 - d) Fixar as variações máximas e mínimas de preços das ofertas e dos negócios, bem como os mecanismos a adoptar quando estas variações forem excedidas;
 - e) Assegurar a adequação dos preços e a transparência das operações efectuadas;
 - f) Prever os mecanismos a adoptar no caso de ocorrerem deficiências de funcionamento ou de acesso ao sistema de negociação; e
 - g) Determinar os preços de referência, nos termos do artigo 247.º do Código dos Valores Mobiliários, de acordo com princípios de actualidade e representatividade dos mesmos, discriminando os preços de abertura e de fecho, bem como quaisquer outros necessários para o regular funcionamento do mercado.
2. Para efeitos do exercício de direitos, da conversão da forma de representação e da modificação ou extinção de valores mobiliários e instrumentos derivados, as regras de negociação estabelecem os procedimentos que lhes são aplicáveis, designadamente, de interrupção técnica da negociação, caso não existam

mecanismos alternativos adequados.

3. Se as regras de negociação fixarem lotes mínimos, devem ser estabelecidos sistemas adequados à negociação de quantidades inferiores a esses lotes mínimos.
4. Cabe à entidade gestora, mediante registo prévio na CMC, definir os sistemas e os critérios de negociação.

Artigo 22.º

(Sessões)

1. Os mercados regulamentados funcionam em sessões públicas, que podem ser normais ou especiais.
2. As operações realizadas em sessões especiais devem ser publicitadas com antecedência suficiente, pela entidade gestora, tendo em conta a sua dimensão e os seus potenciais destinatários.

Artigo 23.º

(Registo da sessão)

1. A entidade gestora deve elaborar um registo da sessão, no próprio dia em que esta se realize.
2. O registo da sessão pode ser elaborado pelo próprio sistema de negociação e é composto por:
 - a) Um registo informático das operações realizadas durante a sessão;
 - b) Um relatório do qual constam os incidentes da sessão e as medidas tomadas para os suprir, assinado por um administrador da entidade gestora; e
 - c) Um registo informático das ofertas introduzidas no sistema.
3. As conversações telefónicas realizadas pela entidade gestora durante a sessão e no âmbito da negociação são fixadas em suporte fonográfico que assegure níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade.
4. Os documentos mencionados no número anterior são conservados pela entidade gestora por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Artigo 24.º

(Mercado regulamentado mais representativo)

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 247.º do Código dos Valores Mobiliários, se os valores mobiliários estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado regulamentado, é considerado como mercado mais representativo aquele que apresente maior volume de negociação no valor mobiliário em causa nas últimas 60 (sessenta) sessões de negociação.

SECÇÃO II

Suspensão e Exclusão da Negociação

Artigo 25.º

(Suspensão da negociação)

1. A entidade gestora deve suspender imediatamente a negociação de valores mobiliários ou instrumentos derivados, se se verificar alguma das situações previstas no artigo 229.º do Código dos Valores Mobiliários.
2. O prazo de suspensão é de 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez pela entidade gestora, por sua iniciativa ou a requerimento do emitente, quando existam razões devidamente justificadas.

Artigo 26.º

(Exclusão da negociação)

Decorrido o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, a entidade gestora deve excluir imediatamente da negociação os valores mobiliários ou instrumentos derivados em relação aos quais não tenham sido sanadas as irregularidades que determinaram a suspensão.

CAPÍTULO V

Membros

Artigo 27.º

(Lista dos membros)

A entidade gestora deve comunicar à CMC a lista dos respectivos membros até ao dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 28.º

(Admissão de outras pessoas como membros do mercado de balcão organizado)

Podem ser admitidas como membros de um mercado de balcão organizado outras pessoas que não agentes de intermediação, desde que:

- a) Sejam idóneas e profissionalmente aptas;
- b) Tenham um nível suficiente de capacidade e competência de negociação;
- c) Tenham, quando aplicável, mecanismos organizativos adequados;
- d) Tenham recursos suficientes para as funções a exercer; e
- e) Preenham outros requisitos exigidos pela entidade gestora.

Artigo 29.º
(Registo da actividade)

1. Caso autorize o acesso ou o alargamento do exercício da actividade em determinado mercado regulamentado por parte de um membro, a entidade gestora informa a CMC sobre o seguinte:
 - a) A natureza e identificação da entidade que assume a qualidade de membro;
 - b) O interlocutor directo, perante a entidade gestora e a CMC, seus contactos telefónicos e de correio electrónico;
 - c) A qualidade em que se propõe intervir no mercado, designadamente, se o faz exclusivamente por conta de outrem ou, estando habilitado, se o faz igualmente por conta própria, indicando o cumprimento dos requisitos necessários para o efeito;
 - d) A natureza ou o segmento de mercado em que pretende actuar; e
 - e) A data a partir da qual pretende iniciar ou alargar a sua actividade.
2. A informação referida no número anterior deve ser prestada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, relativamente à data prevista para o início ou alargamento da actividade do membro.
3. A cessação da qualidade de membro, a limitação da actuação a determinado mercado regulamentado ou respectivo segmento e a suspensão da actividade de um membro devem ser imediatamente comunicadas à CMC.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verificação, pela entidade gestora, de determinado facto que possa originar a cessação, limitação ou suspensão da actividade de um membro deve ser imediatamente comunicada à CMC.

Artigo 30.º
(Contrato a celebrar entre a entidade gestora e os membros)

1. A entidade gestora deve celebrar contratos escritos com cada um dos membros do respectivo mercado.
2. Os membros que, nos termos do n.º 3 do artigo 225.º do Código dos Valores Mobiliários, celebrem contratos com outras entidades enviam à entidade gestora cópia dos referidos contratos.
3. A entidade gestora fixa e informa previamente a CMC as cláusulas gerais dos contratos referidos no n.º 1.

Artigo 31.º
(Limitação do exercício da actividade)

A cessação da qualidade de membro, a limitação da actuação de um membro a determinado mercado regulamentado ou segmento deste e a suspensão da actividade

de um membro devem ser comunicadas à CMC com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

CAPÍTULO VI

Operações de Fomento de Mercado e de Estabilização

Artigo 32.º

(Criadores de mercado)

Os agentes de intermediação que realizam as operações de fomento de mercado designam-se por criadores de mercado e não é obrigatório que sejam membros do mercado regulamentado onde os valores mobiliários e instrumentos derivados estejam admitidos à negociação.

Artigo 33.º

(Poderes da entidade gestora)

A entidade gestora do mercado onde sejam realizadas operações de fomento de mercado ou de estabilização define, nomeadamente:

- a) As regras especiais a que ficam sujeitas as ofertas, designadamente o intervalo máximo entre as ofertas de compra e de venda;
- b) Os sistemas especiais que devam organizar-se para controlo das operações;
- c) Os requisitos a observar pelos agentes de intermediação que pretendam desempenhar estas funções;
- d) A quantidade mínima e máxima de valores mobiliários ou contratos objecto das ofertas;
- e) O limite temporal do horário de negociação durante o qual devam ser mantidas as ofertas; e
- f) Outras situações, nos termos da lei ou regulamento.

Artigo 34.º

(Informação à entidade gestora)

Os membros do mercado que realizem operações de fomento de mercado ou de estabilização devem prestar informações destas operações à entidade gestora, nos termos em que esta definir.

Artigo 35.º

(Suspensão da actividade)

1. O agente de intermediação deve comunicar imediatamente à entidade gestora quando, por qualquer motivo, designadamente de força maior, ocorra a suspensão

- das operações de fomento de mercado ou de estabilização.
2. A entidade gestora deve divulgar imediatamente à CMC e ao público, através do sistema de negociação, o facto previsto no número anterior e o reinício da actividade.

CAPÍTULO VII

Operações a Prazo

Artigo 36.º

(Cláusulas contratuais gerais)

1. Das cláusulas contratuais gerais dos contratos a prazo constam, pelo menos, os seguintes elementos, quando aplicáveis:
 - a) A denominação do contrato;
 - b) A caracterização do activo subjacente;
 - c) O valor nominal do contrato ou a fórmula para o obter;
 - d) Os ciclos de vencimento de cada categoria de contratos;
 - e) As condições de admissão de novas séries de contratos;
 - f) Os limites mínimos de variação de preços;
 - g) As formas de determinação das margens ou a identificação de como essa informação pode ser obtida;
 - h) A forma de determinação do preço de referência para efeito de ajustes de ganhos e perdas e de liquidação financeira das operações na data de vencimento ou no exercício;
 - i) O primeiro e o último dia de negociação de cada ciclo de vencimentos;
 - j) A forma de exercício; e
 - k) As modalidades de liquidação admitidas.
2. As variações máximas de preços são definidas pela entidade gestora.
3. Caso ocorram alterações às cláusulas contratuais gerais de um contrato, as regras que consagrem as alterações definem a fungibilidade das posições a abrir com base no contrato alterado e das posições em aberto no momento da alteração.
4. É aplicável às posições em aberto no momento da alteração do contrato o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º.

Artigo 37.º

(Ficha técnica e estudos)

1. As cláusulas contratuais gerais de cada contrato e respectivas alterações definidas pela entidade gestora são acompanhadas, para efeitos de comunicação prévia à CMC, de:
 - a) Uma ficha técnica com a descrição sucinta das características de cada contrato;
 - e

- b) As informações e os estudos necessários ao entendimento pleno da proposta.
- 2. As informações e estudos a que se refere a alínea b) do número anterior incluem, nomeadamente:
 - a) As razões do lançamento do contrato;
 - b) A descrição do mercado do activo subjacente; e
 - c) A descrição e justificação da especificação do contrato.
- 3. O lançamento efectivo de cada contrato deve ser comunicado à CMC com 10 (dez) dias de antecedência.

Artigo 38.º
(Início da negociação)

- 1. O início da negociação de cada contrato tem lugar em data a fixar pela entidade gestora.
- 2. Antes do início da negociação de um contrato, a entidade gestora presta ao público e aos membros do mercado as informações necessárias ao entendimento pleno do contrato.

Artigo 39.º
(Suspensão e exclusão da negociação)

- 1. As séries dos contratos que se vençam durante o período de suspensão mantêm a data de vencimento, mas apenas são liquidadas no dia do levantamento da suspensão, salvo se outra for a decisão adoptada pela entidade gestora.
- 2. A exclusão da negociação de um contrato não extingue os direitos e obrigações dos detentores de posições em aberto, mas impede a introdução de novas séries sobre o contrato em causa.
- 3. A entidade gestora estabelece as condições em que o contrato é excluído, podendo, nomeadamente, determinar:
 - a) Que se mantenha apenas a negociação das séries que não atingiram a sua data de vencimento;
 - b) Que apenas se possam realizar negócios para encerramento de posições nas séries que não atingiram a sua data de vencimento; e
 - c) O encerramento imediato de todas as posições em aberto, nas séries que não atingiram a sua data de vencimento.

CAPÍTULO VIII
Disposições Especiais

Artigo 40.º

(Admissão de valores mobiliários em mercado de bolsa)

1. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários, os valores mobiliários só são admitidos à negociação em mercado de bolsa, se o emitente:
 - a) Apresentar o estudo de viabilidade, nos casos previstos no artigo 180.º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) Apresentar contas auditadas do último exercício; e
 - c) Tiver divulgado um prospecto.
2. Sem prejuízo dos requisitos previstos no número anterior, só podem ser admitidas à negociação acções em relação às quais:
 - a) Se verifique um grau de dispersão pelo público de pelo menos 10% do capital social; e
 - b) Se prevê capitalização bolsista não inferior a AOA 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de Kwanzas).

Artigo 41.º

(Admissão de valores mobiliários em mercado de balcão organizado)

Os valores mobiliários só são admitidos à negociação em mercado de balcão organizado, se o emitente:

- a) Tiver um plano de negócio por 5 (cinco) anos;
- b) Apresentar contas auditadas do último exercício;
- c) Tiver divulgado prospecto.

Artigo 42.º

(Admissão de unidades de participação de organismos de investimento colectivo)

Não se aplica à admissão à negociação de unidades de participação de organismos de investimento colectivo os requisitos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 249.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º e alínea b) do artigo 41.º do presente Regulamento, quando se trate de organismos de investimento colectivo recém-registados.

Artigo 43.º

(Admissão de outros instrumentos financeiros)

1. Podem ser admitidos em mercados de balcão organizado outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas que não sejam susceptíveis de transmissão ou que não sejam instrumentos derivados.

2. Os documentos previstos no número anterior ficam sujeitos ao regime estabelecido no Código dos Valores Mobiliários, na parte que lhes for aplicável.
3. Cabe à entidade gestora definir os requisitos de admissão ao mercado dos documentos referidos nos números anteriores, bem como a organização e funcionamento do respectivo mercado, por meio de regras a registar na CMC.

Artigo 44.º

(Registo de operações previamente realizadas)

No mercado de balcão organizado, o registo de operações previamente realizadas está sujeito às seguintes condições:

- a) As regras e procedimentos devem permitir à entidade gestora identificar e inibir modalidades de fraude ou manipulação, destinadas a criar condições artificiais de procura, oferta ou preço dos valores mobiliários ou instrumentos derivados; e
- b) Os registos devem ser feitos por meio de sistemas ou com a adopção de procedimentos que propiciem informação adequada sobre os preços das transacções realizadas, inclusive quanto à sua eventual discrepância em relação a padrões de negócios similares, sendo permitida a recusa de registo de negócios discrepantes.

Artigo 45.º

(Migração do mercado de balcão organizado para o mercado de bolsa)

1. Caso a capitalização dos títulos ultrapasse os AOA 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de Kwanzas) por 2 (dois) anos consecutivos, os emitentes de acções ou instrumento equivalente podem migrar para o mercado de bolsa.
2. A migração a que se refere o número anterior depende de decisão da entidade gestora do mercado regulamentado em que os títulos se encontram admitidos à negociação.
3. O processo de migração tem a duração de 12 (doze) meses a contar da data da decisão da entidade gestora.

Artigo 46.º

(Arbitragem)

Os litígios entre os emitentes, os investidores, os agentes de intermediação e a entidade gestora podem ser dirimidos mediante arbitragem, realizada nos termos da lei sobre a arbitragem voluntária.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

Artigo 47.º
(Revogação)

O presente Regulamento revoga o Regulamento da CMC n.º 2/14, de 30 de Outubro.

Artigo 48.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 49.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

Luanda, aos ____ de _____ de 2017.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Vera Daves*.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC n.º __/17

**REGISTO DOS RESPONSÁVEIS COM FUNÇÃO
DE GESTÃO RELEVANTE**



RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

A necessidade de se garantir uma gestão sã e prudente das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), requer a observação de critérios de idoneidade e disponibilidade não só dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, mas também das pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 31.º e artigo 44.º, conjugados com os artigos 111.º, 113.º, 115.º e 116.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, compete à CMC definir, por regulamento, as funções de gestão relevantes das instituições financeiras não bancárias, para efeitos de aplicação dos critérios de idoneidade estabelecidos na referida lei.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

A gestão incorpora um conjunto de funções que permitem definir as estratégias de actuação da instituição financeira não bancária, de modo a que os seus objectivos sejam atingidos.

As pessoas que exercem cargos de direcção nas instituições financeiras não bancárias devem observar critérios de idoneidade e disponibilidade que dêem garantias de gestão sã e prudente da instituição, tendo em vista a segurança dos fundos à ela confiados.

A nível da estrutura organizacional das instituições financeiras não bancárias, existem algumas funções que são determinantes para a execução das suas actividades e a garantia da solidez financeira da instituição. Assim, entende-se que os responsáveis que desempenham estas funções devem estar sujeitos a registo junto da CMC e, para o efeito, devem fazer prova da sua idoneidade e experiência profissional, evitando-se, deste modo, que pessoas sem requisitos de idoneidade e experiência exigidas por lei ou ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo assumam cargos a nível das instituições financeiras não bancárias.

No presente Regulamento, estabelecem-se os requisitos e procedimentos relativos ao registo das pessoas que exerçam cargos de direcção nas instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento e nas sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, bem como dos gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento contém 3 (três) capítulos, desenvolvidos em 11 (onze) artigos e 1 (um) Anexo. O Capítulo I é dedicado às disposições gerais. O Capítulo II diz respeito ao registo e o Capítulo III é reservado às disposições finais e transitórias.

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I</u>	59
<u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	59
<u>ARTIGO 1.º</u>	59
<u>(OBJECTO)</u>	59
<u>ARTIGO 2.º</u>	59
<u>(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)</u>	59
<u>CAPÍTULO II</u>	59
<u>REGISTO</u>	59
<u>ARTIGO 3.º</u>	59
<u>(REGISTO DOS RESPONSÁVEIS)</u>	59
<u>ARTIGO 4.º</u>	60
<u>(REQUISITOS)</u>	60
<u>ARTIGO 5.º</u>	61
<u>(INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO)</u>	61
<u>ARTIGO 6.º</u>	62
<u>(DECISÃO)</u>	62
<u>ARTIGO 7.º</u>	62
<u>(ALTERAÇÃO AOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS)</u>	62
<u>CAPÍTULO III</u>	62
<u>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	62
<u>ARTIGO 8.º</u>	62
<u>(REGIME SANCIONATÓRIO)</u>	62
<u>ARTIGO 9.º</u>	62
<u>(NORMA TRANSITÓRIA)</u>	62
<u>ARTIGO 10.º</u>	62
<u>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</u>	62
<u>ARTIGO 11.º</u>	62
<u>(ENTRADA EM VIGOR)</u>	62
<u>ANEXO</u>	64

Regulamento da CMC n.º __ /2017
De __ de ____

Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante

Considerando que a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, consagra o dever de observação de critérios de idoneidade e disponibilidade não só dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, como também das pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

Havendo a necessidade de garantir que pessoas sem requisitos de idoneidade e experiência exigidas por lei ou ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo assumam cargos a nível das instituições financeiras não bancárias acima referidas;

Tendo em conta que os Regulamentos da Comissão do Mercado de Capitais n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento em Valores Mobiliários e n.º 3/14, de 30 de Outubro, das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados (SGMR), não fazem referência ao registo das pessoas que exerçam cargos de direcção nas instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento e nas SGMR, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

Havendo a necessidade de se regular as funções de gestão relevantes nas instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento e nas SGMR, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, para efeitos de aplicação e observância dos critérios de idoneidade, definidos na Lei de Bases das Instituições Financeiras;

Convindo dar cumprimento à recomendação do *Grupo de Acção Financeira Internacional* (GAFI) sobre a aplicação dos critérios de idoneidade e experiência profissional aos responsáveis que exerçam cargos de direcção, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 31.º e artigo 44.º, conjugados com os artigos 111.º, 113.º, 115.º e 116.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e na alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão

do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos e procedimentos relativos ao registo dos responsáveis com função de gestão relevante.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às:
 - a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras;
 - b) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo; e
 - c) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.
2. Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação das entidades mencionadas no número anterior estão sujeitos aos mesmos requisitos e procedimentos estabelecidos para o registo dos membros dos órgãos de administração, previstos na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e no Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento em Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 3.º

(Registo dos responsáveis)

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem solicitar à CMC o registo dos responsáveis com função de gestão relevante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva designação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se responsáveis com função de gestão relevante, as pessoas que exerçam cargos de direcção nas seguintes áreas:
 - a) Auditoria interna;
 - b) *Compliance*;
 - c) Gestão de riscos; e

- d) Outras qualificadas como tal por lei ou regulamento.
3. Consideram-se, igualmente, responsáveis com função de gestão relevante:
- a) As pessoas habilitadas a tomar decisões de investimento nas seguintes actividades:
 - i. Gestão de organismos de investimento colectivo;
 - ii. Gestão de carteiras por conta de outrem;
 - iii. Outras que venham a ser estabelecidas por lei ou regulamento.
 - b) As pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem as seguintes actividades:
 - i. Recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
 - ii. Execução de ordens por conta de outrem;
 - iii. Consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
 - iv. Tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
 - v. Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
 - vi. Negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;
 - vii. Registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
 - viii. Exercício das funções de depositário dos valores mobiliários que integram o património dos organismos de investimento colectivo;
 - ix. Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito.

Artigo 4.º
(Requisitos)

- 1. O registo dos responsáveis com função de gestão relevante deve observar os seguintes requisitos:
 - a) Capacidade jurídica para o exercício do cargo;
 - b) Idoneidade, apreciada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
 - c) Experiência profissional adequada ao desempenho da função para a qual cometida, tendo em consideração a dimensão, natureza e complexidade da actividade da instituição, apreciada nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 32.º da referida Lei;
 - d) Demonstração objectiva de todas as obrigações e interesses financeiros com os accionistas da instituição, membros dos órgãos sociais e outras instituições financeiras ou entidades pertencentes ao grupo económico;
 - e) Compromisso e disponibilidade para desempenhar a respectiva função com integridade.
- 2. O registo é recusado sempre que não estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

(Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo dos responsáveis com função de gestão relevante deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Requerimento a solicitar o registo;
 - b) Cópia autenticada do documento que delibera a designação do responsável com função de gestão relevante;
 - c) Cópia do Bilhete de Identidade actualizado;
 - d) Original do Certificado do Registo Criminal;
 - e) Cópia do Número de Identificação Fiscal;
 - f) *Curriculum Vitae*, com menção clara das funções que exerceu, períodos e instituições a que esteve vinculado em exercício das referidas funções;
 - g) Declaração que atesta a verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, conforme consta do Anexo ao presente Regulamento do qual é parte integrante;
 - h) Declaração adicional de cada responsável com função de gestão relevante a informar:
 - i. Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da CMC, do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);
 - ii. Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, a data da condenação, o crime por que foi condenado e as razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
 - iii. Que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos, director de sociedade sujeita ao controlo e fiscalização da CMC, do BNA, da ARSEG ou de organismos de supervisão estrangeiros e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial por facto que lhe fosse imputável.
2. No caso de cidadãos estrangeiros ou não residentes cambiais, a demonstração da veracidade das informações prestadas deve ser feita pela instituição requerente através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente, nomeadamente, através de documento equivalente emitido por autoridade competente do seu país de origem.
3. A CMC pode solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias.
4. Caso exista informação ou documentação em falta, a CMC notifica a instituição em causa para suprir as insuficiências, no prazo a definir pela CMC, sob pena de ser recusado o registo.

Artigo 6.º

(Decisão)

1. A CMC notifica os requerentes sobre a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de receção do pedido de registo ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.
2. A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

Artigo 7.º

(Alteração aos elementos instrutórios)

Em caso de alteração aos elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, esta deve ser imediatamente comunicada à CMC e averbada no respectivo registo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua verificação.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 8.º

(Regime sancionatório)

A violação das disposições consagradas no presente Regulamento é punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Artigo 9.º

(Norma transitória)

As entidades que já se encontram registadas na CMC cujos responsáveis com função de gestão relevante se encontrem nomeados, dispõem de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto no presente Regulamento, a contar da data da sua publicação, instruindo os respectivos pedidos de registo com os elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos ____ de _____ de 2017.

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,
Vera Daves.

ANEXO
Declaração a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO I
Identificação

1. Informação da pessoa colectiva:

- a) Denominação social/Firma _____
- b) Número de Identificação Fiscal _____
- c) Local de emissão _____
- d) Endereço da sede _____
- e) Código postal _____

2. Informação do responsável com função de gestão relevante:

- a) Nome completo _____
- b) Data de nascimento _____
(dd/mm/aaaa)
- c) Local de nascimento _____
- d) Nacionalidade _____
- e) Residência _____
- f) Contactos _____

CAPÍTULO II
Função Proposta

1. Cargo a que foi proposto:

- a) Director



- i. Unidade orgânica _____

b) Director ou gerente de sucursal

☐

c) Gerente de escritório de representação

☐

d) Outro cargo _____

2. Outros dados:

a) Data da deliberação da designação (caso aplicável) _____
(dd/mm/aaaa)

b) Data prevista para o início da função _____
(dd/mm/aaaa)

c) Data prevista para a cessação da função (caso aplicável) _____
(dd/mm/aaaa)

d) Principais responsabilidades relativas à função _____

CAPÍTULO III

Idoneidade

Responda “Sim” ou “Não” (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
1. Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, lhe foi recusado, cancelado ou revogado o registo para o exercício de cargo de direcção ou gerência por autoridade de supervisão ou organismo com funções análogas, ou foi destituído		

do exercício de um cargo por entidade pública, ou foi inibido de tal exercício pelas autoridades competentes?		
2. Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade na qualidade de proposto responsável com função de gestão relevante?		
3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança?		
4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão ou organismo com funções análogas, de exercer cargos de direcção ou gerência em qualquer instituição?		
5. Corre termos, em Angola ou no estrangeiro, algum processo de falência ou insolvência contra si ou contra empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente?		
6. Alguma vez foi declarado, por sentença nacional ou estrangeira, falido ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente, em Angola ou no estrangeiro?		
7. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, criminais ou acções cíveis contra si ou contra a empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?		
8. Alguma vez foi condenado por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por defraudação, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial ou encontram-se em curso processos desta natureza, em Angola ou no estrangeiro?		
9. Corre termos em algum tribunal, em Angola ou no estrangeiro, qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma empresa de que seja ou tenha sido director ou gerente, não referido nos pontos anteriores ou foi condenado, ou tal empresa, em processo desta natureza?		

10. Alguma vez foi sancionado, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique?		
11. Alguma vez uma empresa por si dominada ou em que tivesse exercido cargos de direcção ou gerência foi sancionada, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique?		
12. No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores, indique conforme aplicável: a) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s); b) Tipo(s) de crime ou de ilícito; c) A data da constituição como arguido, da condenação/sanção ou do arquivamento do processo; d) A pena ou sanção aplicada; e) O tribunal ou entidade que o condenou, sancionou ou que concluiu o processo; f) O tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase do processo; g) A denominação da(s) empresa(s) envolvida(s) em processo de falência ou insolvência e a natureza do domínio por si exercido, bem como as funções exercidas nessa empresa; h) O fundamento da recusa de autorização ou de registo. Acrescente, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa e, se necessário, apresente as informações em documento anexo:		

--	--	--

CAPÍTULO IV

Experiência Profissional

1. Funções desempenhadas e respectivos períodos:

- a) _____ Desde: _____
Até: _____
- b) _____ Desde: _____
Até: _____
- c) _____ Desde: _____
Até: _____

2. Outros dados:

- a) Principais responsabilidades relativas às funções desempenhadas

- b) Instituição _____
- c) Ramo de actividade _____
- d) Último endereço conhecido da instituição _____
- e) Motivo de mudança da função anteriormente desempenhada:
- i. Demissão



ii. Reforma

☐

iii. Despedimento

☐

iv. Outro

☐

Especificar as causas _____

CAPÍTULO V

Partes Relacionadas

Obrigações ou interesses financeiros do responsável com função de gestão relevante, do seu cônjuge, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau ou de empresas controladas por estes, com:

1. Accionistas da instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau, ou empresas controladas por estes, no caso de pessoas singulares e grupo económico a que pertencem, no caso de pessoas colectivas:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição da obrigação ou interesse

2. Membros dos órgãos sociais da instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau, ou empresas controladas por estes:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição da obrigação ou interesse

3. Sociedades financeiras ou não financeiras do grupo económico:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição da obrigação ou interesse

4. Quaisquer outros interesses ou actividades em que esteja envolvido e que possam resultar em conflitos de interesse:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Tipo de actividade

CAPÍTULO VI

Informação Adicional

1. Caso considere necessário fornecer documentação adicional, relevante para efeitos de análise da informação ou documentação solicitada neste Anexo, o requerente deve indicar o nome do documento, o motivo da impossibilidade da sua apresentação e a data prevista para o envio do documento.

Documento	Motivo de impossibilidade de apresentação	Data prevista do envio do documento

2. Junta anexo à presente declaração os seguintes documentos:

CAPÍTULO VII

Declaração de Compromisso

Eu, _____ [nome completo e cargo a que foi proposto] declaro, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à

verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam ser relevados para o registo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Declaro ainda que estou consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou transgressionais.

Manifesto a minha inteira disponibilidade e o compromisso de desempenhar com toda a dedicação e integridade a função de que sou incumbido, para a gestão sã e prudente da instituição ou para a sua adequada fiscalização.

Comprometo-me a comunicar a CMC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das respostas apresentadas no questionário.

_____, aos ____ de _____ de _____ [Local e data]

Assinatura do responsável com função de gestão relevante

Assinatura conforme documento de identificação